

PARECER Nº 1358/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.150544/2012-17
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA - PEDIDO DE REVISÃO, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Decisão de Segunda Instância	Data do Trânsito em Julgado Administrativo	Data do Protocolo da Revisão
00065.150544/2012-17	648.254.156	02451/2012/SSO	PT-RUH	18/04/2012	21/05/2012	15/01/2013	04/02/2013	04/05/2015	13/11/2015	R\$ 4.000,00	24/11/2015	02/03/2018	15/05/2018	02/03/2018	24/05/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de **REVISÃO** apresentado pela interessada em desfavor da decisão (SEI 1548276) proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração (AI), de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

Aos 18 dias do mês de abril de 2012, aproximadamente às 11:06, foi realizada Inspeção de rampa na aeronave PT-RUH, após o seu pouso no aeródromo SBCG. O piloto em comando, Sr. NILO FERREIRA GONÇALVES (CANAC 288100), ao ser questionado sobre o extintor de incêndio exigido pelo item regulamentar 91.205(b)(20) do RBHA 91, apresentou um extintor com validade expirada em 28/08/2009.

Portanto, durante a operação da aeronave não foi possível observar o cumprimento do item 91.205(b)(20) do RBHA 91.

HISTÓRICO

3. Aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer ASJIN, emitido em sede de segunda instância, constante dos autos (SEI 1547787), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

4. Foi proferida **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 543/2018** (SEI 1548276) que acolheu na integralidade as razões do Parecer 457(SEI)/2018/ASJIN (SEI 1547787). **NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE**, a multa aplicada aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que constituiu o crédito de multa SIGEC nº 648.254.156. Cuidou a Notificação nº 1093/2018/ASJIN-ANAC (1712682) de cientificar o interessado do *decisum*, conforme faz prova o AR de 15/05/2018 (1837652).

5. Parecer e Decisão, em inteiro teor, foram publicadas no sítio da ANAC (https://www.anac.gov.br/ acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/marco/00065-150544-2012-17/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00065.150544_2012_17.pdf) resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

6. Eis que se insurge o interessado por meio do documento (SEI 1880863), de 04 de junho de 2018, alegando em seu pedido de REVISÃO, em síntese:

I - Ausência de culpa - uma vez que a empresa não teria motivo algum em descumprir a regulamentação e o INSPAC não constatou se o extintor estava vencido ou não, o que houve foi uma presunção. Acrescenta que em momento algum foi dada ciência ao comandante do voo ou à sua tripulação da suposta infração desobedecendo assim o procedimento previsto no programa de Inspeções de Segurança Operacional de Rampa - PISOR, bem como outros dispositivos legais que dizem respeito a forma de fiscalização e autuação. Continua suas alegações discorrendo de forma equivocada "... que não fora dado um mínimo de tempo para que o piloto reagisse a procura do documento, ou entrasse em contato com a empresa para que fosse relatado o lugar correto onde o documento se encontrava. Ate mesmo pelo fato que o piloto e a autuada não foram avisados na hora sobre tal infração." Mais adiante prossegue: " Não se pode considerar razoável a conduta da Administração neste caso, posto que além dos atos no auto de infração estar com irregularidades, a empresa AMAPIL TAXI AÉREO, detém tal documento, devidamente regularizado . "

II - Desrespeito aos Princípios da Legalidade, Motivação, Proporcionalidade e Razoabilidade, Moralidade - sugere que o agente fiscalizador deixou de observar o disposto na legislação pertinente (PISOR e Resolução nº 25/2008), que a motivação do ato é inexistente, que não é razoável nem moral a conduta da Administração posto que a empresa detém o documento devidamente regularizado;

7. Por fim, requer seja reformada a decisão, anulado o AI e arquivado o presente processo. Caso este órgão entenda pela manutenção da penalidade que permaneça o patamar mínimo.

8. Vêm os autos para análise em 29/06/2018.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

11. Julgo o processo apto para receber a análise e decisão de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quanto aos requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

13. Dessa maneira, somente se pode reconhecer um recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, caso atendidos os requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

14. Acontece que no caso *sub analis* a decisão *guerreada* não se enquadra no requisito de valor supra. Não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais), não estamos diante de um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

15. Superado este ponto, e atendo-se ao pedido do interessado, há de se verificar os requisitos de processamento da revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

16. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

17. A partir da previsão do art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 extrai-se os requisitos específicos autorizadores do manejo da revisão. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

a) *Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absoluta no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.*

[...]

b) *Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.*

[...]

c) *Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.”*

18. Nessa esteira, melhor compreender como novo o “... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois.” (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante “... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção...” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como “não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o “... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada.” (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). ^[1]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - e
<http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html>*

19. Certo é que a REVISÃO possui a natureza jurídica de um **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva, com a finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: . Acesso em: 28 jun. 2018.]

20. Significa dizer que “pressupõe a existência de uma decisão administrativa irrecorrível; não tem em mira uma ilegalidade ou um erro de julgamento, ampara-se na *mudança da situação jurídica antes formada, em função do surgimento ou descoberta de fatos novos*”. [Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 191.]

21. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação

processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já rebatidos ao logo do feito.

22. Por fim, a correção do valor da multa se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carecer de efeito suspensivo. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;

Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

23. Assim, no caso em tela, falhou a interessada em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão; tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

24. Importante, ainda, reforçar que ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da AMAPIL TAXI AEREO LTDA, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648.254.156, pela infração disposta no AI nº 02451/2012/SSO.

26. É a Proposta de Decisão.

27. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 03/07/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1979903** e o código CRC **6F69A442**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1448/2018

PROCESSO Nº 00065.150544/2012-17

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1979903). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTENHA-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, em desfavor da AMAPIL TAXI AEREO LTDA, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que consiste o crédito de multa SIGEC nº 648.254.156, pela infração disposta no AI nº 02451/2012/SSO.

4. **À Secretaria.**

5. **Notifique-se.**

6. **Publique-se.**



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/07/2018, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1980368** e o código CRC **07F2F71D**.